

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 241/2012

de 10 de agosto

De acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 63.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, diploma que estabelece as bases gerais do sistema de segurança social, o cálculo das pensões de velhice e de invalidez tem por base os rendimentos de trabalho de toda a carreira contributiva dos beneficiários, revalorizados nos termos definidos na lei, nomeadamente tendo em consideração a evolução da inflação.

As regras de revalorização das remunerações anuais que servem de base de cálculo das pensões encontram-se definidas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

Assim, o n.º 1 do artigo 27.º estabelece que a atualização é obtida pela aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, às remunerações anuais relevantes para o cálculo da remuneração de referência.

Por seu turno, os n.ºs 2 e 3 do artigo referido estabelecem que a atualização das remunerações registadas entre 1 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2011, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo decreto-lei, se processa por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC, sem habitação, e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 pontos percentuais.

As remunerações anuais dos trabalhadores em funções públicas abrangidos pelo regime de proteção social convergente para efeitos de cálculo das pensões de aposentação e de reforma ao abrigo da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, são igualmente objeto de revalorização, nos termos definidos para as pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social.

Compete, pois, ao Governo, no desenvolvimento das normas anteriormente citadas, determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2012, os quais constam das tabelas que constituem os anexos I e II do presente diploma.

Assim:

Nos termos do artigo 63.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Coeficientes de revalorização das remunerações anuais

Os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, do regime do seguro social voluntário e das pensões de aposentação e reforma do regime de proteção social convergente são:

a) Os constantes da tabela publicada como anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situa-

ções em que é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro;

b) Os constantes da tabela publicada como anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Coeficientes de revalorização aplicáveis a outras situações

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea a) do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

a) Atualização da remuneração de referência para cálculo do subsídio por morte prevista no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, e pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto;

b) Cálculo do montante do reembolso de quotizações a que se refere o artigo 263.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

c) Cálculo do montante da restituição de contribuições e quotizações indevidamente pagas, a que se refere o artigo 269.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

d) Atualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 246/2011, de 22 de junho.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmiento*, Secretário de Estado do Orçamento, em substituição, em 27 de julho de 2012. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 6 de março de 2012.

ANEXO I

Tabela aplicável em 2012

(n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro)

Anos	Coeficientes
Até 1951	102,421 6
1952	102,421 6
1953	101,508 0
1954	100,602 6
1955	97,294 5

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
1956	94,552 5	2007	1,088 0
1957	93,063 5	2008	1,055 9
1958	91,597 9	2009	1,055 9
1959	90,511 8	2010	1,037 2
1960	88,132 3	2011	1,000 0
1961	86,489 0	2012	1,000 0
1962	84,297 2		
1963	82,806 7		
1964	80,006 5		
1965	77,375 7		
1966	73,481 2		
1967	69,782 7		
1968	65,832 7		
1969	60,397 1		
1970	56,764 1		
1971	50,727 6		
1972	45,865 7		
1973	40,553 3		
1974	32,416 6		
1975	28,139 5		
1976	23,449 5		
1977	18,406 3		
1978	15,074 8		
1979	12,137 5		
1980	10,409 5		
1981	8,674 6		
1982	7,087 1		
1983	5,647 1		
1984	4,367 3		
1985	3,660 8		
1986	3,277 3		
1987	2,995 8		
1988	2,733 4		
1989	2,427 6		
1990	2,140 7		
1991	1,921 6		
1992	1,764 6		
1993	1,656 9		
1994	1,575 0		
1995	1,512 9		
1996	1,467 4		
1997	1,435 9		
1998	1,398 1		
1999	1,366 7		
2000	1,329 5		
2001	1,273 5		
2002	1,230 4		
2003	1,191 1		
2004	1,164 3		
2005	1,139 3		
2006	1,104 9		
2007	1,079 1		
2008	1,051 7		
2009	1,051 7		
2010	1,037 2		
2011	1,000 0		
2012	1,000 0		

ANEXO II

Tabela aplicável em 2012

(n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro)

Anos	Coeficientes
2002	1,260 2
2003	1,214 6
2004	1,183 4
2005	1,153 4
2006	1,117 1